

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012.

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Autor: Dos Srs. Deputados Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá, Luiz Alberto, Vicentinho e Edson Santos.

Relator: Deputado Luiz Nishimori

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, de autoria dos nobres Deputados Amauri Teixeira e outros, que altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, acrescentando no referido artigo, além dos já relacionados, os seguintes beneficiários: as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Além desse público, a proposição também acrescenta como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que embora não conceituadas como produtores rurais se dediquem à atividade de *“produção de alimentos de origem agrícola e pecuária”*.

A proposição tem por objetivo estender às populações tradicionais os incentivos financeiros e os recursos necessários às atividades por elas desenvolvidas, gerando renda que garanta seu desenvolvimento, sustentabilidade e sobrevivência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas quanto à importância de se prover o acesso ao crédito rural a todos que de alguma forma desenvolvam atividades relacionadas com o meio rural. Neste sentido, pretende o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, no sentido de acrescentar alguns beneficiários do crédito rural.

Entretanto, quando examinada a legislação vigente, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, já está quase todo contemplado na Lei nº 8.171/91.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 48, da Lei nº 8.171/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, possuem em seus textos a expressão: “**nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**”, desta forma todos os beneficiários previstos na Lei nº 11.326/2006, estão incluídos na Lei do Crédito Rural, inclusive, os “*integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais*” (inciso IV, § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.326/2006).

Já no art. 49 da Lei nº 8.171/91 estão incluídos como beneficiários do crédito rural os produtores rurais extrativistas não predatórios que, entre outros, se dediquem a “*atividades florestais e pesqueiras*”.

Também no art. 52 da mesma Lei é assegurado crédito rural especial para os assentados da reforma agrária.

Como os ribeirinhos e as quebradeiras de coco babaçu podem-se enquadrar como “*demais povos e comunidades tradicionais*”, “*produtores rurais extrativistas não predatórios*” que se dedicam a “*atividades*

florestais e pesqueiras”, considero-os já contemplados como beneficiários do crédito rural. Da mesma forma os assentados da reforma agrária.

Também os produtores rurais que se dedicam à atividade de “*produção de alimentos de origem agrícola e pecuária*”, estão amparados por meio do crédito rural de comercialização (§ 1º, do art. 49).

O único segmento social ainda não claramente contemplado como beneficiário do crédito rural são os “atingidos por barragens”. Entretanto, os atingidos por barragens não podem ser considerados beneficiários do crédito rural somente por se encontrarem nessa condição. A Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, em seu art. 1º é clara quando limita a sua abrangência às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueira e florestal. E sabemos que nem sempre os atingidos por barragens desempenham estas atividades. As barragens localizadas no Rio São Francisco, por exemplo, inundaram várias áreas urbanas.

Somente após definido o destino dessas populações é que poderão ser considerados, ou não, beneficiários do crédito rural. Não por serem atingidos por barragens, mas por estarem desempenhando alguma atividade agropecuária, agroindustrial, pesqueira, florestal, etc. Para este segmento social acredito ser mais urgente aprovar uma norma que institua a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, que garanta os direitos dessas populações, com acesso ao crédito rural, quando for o caso.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.620, de 2012, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator